



17/01/2023

Número: **5009639-63.2022.8.13.0481**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Patrocínio**

Última distribuição : **12/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 189.640.015,34**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
CATARINA MIE TAKAHASHI MYAKI (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
AMANDA RIBEIRO MIAKI (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
MATHEUS RIBEIRO MIAKI (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
BRASEMIR GERALDA RIBEIRO MIAKI (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)
MARCOS CEZAR MIAKI (AUTOR)	
	MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO (ADVOGADO)

Outros participantes	
ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (PERITO(A))	
	TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9679283266	13/12/2022 17:10	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de PATROCÍNIO / 2ª Vara Cível da Comarca de Patrocínio

PROCESSO Nº: 5009639-63.2022.8.13.0481

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: MARCOS CEZAR MIAKI e outros (4)

DECISÃO

Vistos, etc.

CATARINA MIE TAKAHASHI MYAKI, AMANDA RIBEIRO MYAKI, MATHEUS RIBEIRO MIAKI, BRASEMIR GERALDA RIBEIRO MIAKI e MARCOS CEZAR MIAKI, já qualificados nos autos, ingressaram com a presente Ação de Recuperação Judicial.

Os autores, apontando que exercem atividade empresária, de natureza rural, em consolidação substancial, relatam se dedicar à produção de café no Estado de Minas Gerais desde 1976, especialmente na localidade de Chapadão de Ferro, em área que corresponde a 2.600 hectares.

Segundo alegam, sua produção média alcançou cifra superior a 60 mil sacas, havendo, todavia, sido substancialmente prejudicada pela recessão econômica que assolou o país a partir de 2014, a qual foi agravada pela pandemia da COVID 19, o que reduziu em cerca de 70% a expectativa da produção.



Relatam que a gravidade da situação econômica foi ainda mais agravada pela crise do preço do café no mercado internacional, o que atingiu ainda mais sua atividade ante a crise hídrica do Cerrado mineiro.

Nesse contexto, formulam os autores pedido de recuperação judicial.

Em sede de tutela de urgência, pugnam pela suspensão de eventuais procedimentos administrativos para consolidação de propriedade fiduciária, a fim de garantir o sucesso e a efetividade da Recuperação Judicial.

Juntaram documentos.

Em decisão de ID 9665314430, determinei a realização de constatação prévia.

Apresentado o relatório de constatação prévia ao ID 9672917387.

Em manifestação de ID 9677982452, a terceira Sagra Insumos Agropecuários Ltda apresentou impugnação ao relatório de constatação prévia, postulando, em suma, pela nomeação de outro perito para produção de tal relatório.

É o relatório, no que basta.



DECIDO.

Quanto a competência para processamento do pedido de recuperação, o art. 3º da Lei nr. 11.101/05 é claro ao prescrever que “*é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil*”.

Sobre este ponto, registre-se que a jurisprudência é pacífica referente ao delineamento do conceito de principal estabelecimento da sociedade devedora. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTOFALÊNCIA - COMPETÊNCIA - JUÍZO DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DEVEDOR. 1- Nos termos do art. 3º da Lei de Falências e Recuperação Judicial (Lei nº 11.101/05) - lei especial que rege a matéria - é competente para deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor; 2- O domicílio estatutário cede em favor do domicílio real; 3- É competente para processar e julgar a falência o juízo local do principal estabelecimento do devedor. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0188.17.004154-8/001, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/08/0018, publicação da súmula em 07/08/2018)

O acurado exame da inicial indica, com clareza, que as fazendas que compõem o *Grupo Miaki* foram constituídas no município de Patrocínio, Estado de Minas Gerais, especificamente na sua zona rural, onde se concentram suas atividades, bem como seu núcleo decisório.

Assim, conclui-se pela competência deste Juízo da Comarca de Patrocínio para processar e julgar o presente.

A medida de reestruturação empresarial está prescrita no art. 48 da Lei n.º 11.101, de



2005, de seguinte teor:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

O instituto da recuperação judicial destina-se a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, como prevê o artigo 47, da Lei nr. 11.101/2005.

Para tanto, torna-se imprescindível que a empresa devedora demonstre, já inicialmente, a capacidade técnica e econômica de se reorganizar, com vistas ao efetivo cumprimento da faculdade que lhe é legalmente outorgada, o que se demonstra pelo imediato atendimento dos requisitos previstos pelos artigos 48 e 51 da lei em comento, o que analiso a seguir:

A condição de empresária em atividade há mais de 2 anos se comprova pelo ID 9654494520 e seguintes.

A Certidão de negativa de falência e concordata foi apresentada a partir do ID 9654497822, que também demonstra inexistir condenação criminal acerca dos delitos falimentares.

Seguindo a análise em relação aos requisitos previstos no art. 51 da Lei n.º 11.101, de



2005, o qual, traz extensivo rol de documentos que devem ser carreados aos autos com a petição inicial da recuperação judicial, também restou observado pela requerente. Senão vejamos:

A parte Requerente informou na petição inicial todo o histórico conjuntural que a levou ao estado atual de crise financeira (requisito previsto no inciso I).

Ademais, ao ID 9654508068 foram apresentados os balanços patrimoniais e informações contábeis referentes aos três últimos exercícios sociais, acompanhadas de projeção de fluxo de caixa (requisito previsto no inciso II).

A relação nominal completa dos credores restou também devidamente acostada aos documentos de ID 9654517122 (requisito previsto no inciso III).

Ao ID 9654518721 a parte Requerente traz a relação dos seus empregados, com as respectivas funções, salários e discriminação de valores pendentes (requisito previsto no inciso IV).

Nos documentos de ID 9654520668 foram apresentadas a certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (requisito previsto no inciso V).

A relação de bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor veio ao ID 9654525220 (requisito previsto no inciso VI).



Os extratos atualizados das contas e eventuais aplicações financeiras constam ao ID 9654522182 (requisito previsto no inciso VII).

Ao ID 9654548371 constam certidões dos Tabelionatos de Protestos (requisito previsto no inciso VIII).

No documento de IDs 9654553970 e 9654558968 consta a relação de ações nas quais a Requerente litiga, acompanhadas do número dos autos e estimativas de valores (requisito previsto no inciso IX).

Finalmente, no ID 9654560370 consta a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (requisito previsto no inciso XI).

Como visto, os requerentes comprovaram o exercício regular de suas atividades há anos, sem jamais terem sido declarados falidos ou terem obtido a concessão de recuperação judicial, além de não terem sofrido, por si, ou por seu controlador e administrador, qualquer condenação pelos crimes tipificados na lei falimentar apontada.

Observa-se, também, que os documentos trazidos pelos requerentes, ao demonstrarem objetivamente a sua situação patrimonial, denotam, à primeira vista, ser passageiro o estado de crise econômico financeira pelo qual atravessam e também retratam a perspectiva de que a atividade possa se soerguer.

De mais a mais, o relatório de constatação prévia constante do ID 9672917387 vem ao encontro ao cenário acima apresentado, indicando, nesta sede de cognição sumária, que os requisitos para processamento da recuperação judicial foram atendidos.



Destarte, verifico a presença dos requisitos ensejadores que indicam a viabilidade do pedido de Recuperação.

ID 9677982452: Sobre a impugnação ao relatório de constatação prévia, entendo que não mereça acolhimento, já que os argumentos apresentados pela terceira são genéricos e não demonstram eventuais vícios no citado relatório.

O fato de a perita nomeada ser administradora judicial em outros autos não é fato impeditivo para aqui realizar a constatação prévia, muito ao contrário, apenas reforça possuir capacidade técnica suficiente e idoneidade para promover o que lhe foi determinado.

Além disso, registro que a constatação prévia é ato realizado com o exclusivo objetivo de auxiliar o juiz na análise do — complexo — pedido de recuperação judicial, inexistindo, antes do (in)deferimento da recuperação judicial, possibilidade de a própria parte ou terceiro impugnar o relatório produzido.

Com estas considerações, indefiro o pedido de ID 9677982452.

Ante o exposto, **DEFIROO PROCESSAMENTO** do pedido de recuperação judicial dos empresários **CATARINA MIE TAKAHASHI MYAKI**, brasileira, viuva, produtora rural, inscrita no CPF/MF sob o n. 042.297.686-56 e no CNPJ/MF sob o no. 48.526.718/0001-42, cadastrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE 31112587891, **AMANDA RIBEIRO MIAKI**, brasileira, solteira, produtora rural, inscrita no CPF/MF sob o no 130.018.896-08, e no CNPJ/MF no. 48.526.717/0001-06, cadastrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE 31112587882, **MATHEUS RIBEIRO MIAKI**, brasileiro, solteiro, produtor rural, inscrito no CPF/MF sob o n.115.533.906-10, e no CNPJ/MF no. 48.526.720/0001-11, cadastrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE 31112587904, **BRASEMIR GERALDA RIBEIRO MIAKI**, brasileira, casada, produtora rural, inscrita no CPF/MF sob o n. 760.984.516-72, e no CNPJ/MF no. 48.526.722/0001-00, cadastrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE 31112587912 e **MARCOS CEZAR MIAKI**, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF/MF sob o no. 849.062.606-59, e no CNPJ/MF no. 48.526.725/0001-44, cadastrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE 31112587921.



Assim sendo:

1) Cumprindo o disposto no art. 52, I, da Lei n.º 11.101, de 2005, nomeio como administrador judicial Acerbi Campagnaro Colnago Cabral, CNPJ 31-627.436/0001, na pessoa de sua representante legal e responsável técnica. Dra. Taciani Acerbi Campagnaro Colnago Cabral, inscrita na OAB/MG sob n.º 170.449, telefone: (31) 3879-2969, com endereço profissional na Alameda Oscar Niemeyer, 1033, conjunto 423-425, Vila da Serra, Nova Lima - MG, CEP 34006-065, endereço eletrônico: contato@colnagocabral.com.br, a qual deverá ser intimada para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se aceita o encargo e, em caso positivo, para dar início aos trabalhos de fiscalização das atividades do devedor e cumprimento do plano de recuperação judicial, entre outros, devendo prestar informações ao juízo em 10 (dez) dia, conforme artigo 22, II, a e c da Lei n.º 11.101, de 2005.

Registre-se que independentemente da assinatura do termo de compromisso, deverá o Administrador Judicial, caso aceite a nomeação, assumir imediatamente suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II, da Lei de Recuperação e Falências.

1.1) No que tange à remuneração do Administrador Judicial, conforme art. 24 da LRF, será fixada considerando a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho realizado e os valores praticados no mercado, observado o teto de 5% do passivo sujeito à recuperação judicial (§1º de citado dispositivo legal).

Sopesando a elevada capacidade de pagamento dos devedores, amplamente demonstrada em seus relatórios de fluxo de caixa e balancetes, mesmo no período de crise; a visível complexidade do serviço prestado, retratada em quadros de centenas de credores, de empregados e de contratos em vigor; e, por fim, os valores ordinariamente praticados no mercado quanto à matéria, arbitro remuneração para o Administrador Judicial em valor correspondente a 4% do total do passivo, ficando autorizado o pagamento em até 48 parcelas mensais, até o dia 10 de cada mês, sem incidência da retenção estatuída no art. 24, §2º, da Lei nr. 11.101, de 2005, dado o julgado do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema (REsp 1700700/SP, Min.ª Nancy Andrigli, DJ 08/02/2019).

Fica advertido a Administradora Judicial de que haverão de ser carreadas aos autos notas fiscais emitidas por oportunidade do recebimento de valores.

1.2) Além disso, fica advertido o Administrador Judicial para observância dos procedimentos constantes da Recomendação do CNJ nr. 72, de 19 de agosto de 2020.



2) Determino a **suspensão de todas as ações ou execuções em trâmite contra (os)as recuperandas, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias**, salvo: ações que demandarem quantia ilíquida (artigo 6º, parágrafo 1º); ações de natureza trabalhista (artigo 6º, parágrafo 2º); execuções fiscais, com a ressalva da hipótese do artigo 6º, parágrafo 7º); relativas a crédito de propriedade (artigo 49, parágrafos 3º e 4º). Ressalvo que os autos devem permanecer no juízo onde se processam, devendo ser comunicadas as demais Unidades Jurisdicionais desta Comarca, bem como a Justiça Federal e do Trabalho.

2.1) No que se refere a suspensão de eventuais procedimentos de consolidação de propriedades fiduciárias reportadas na inicial, condiciona-se, especificamente, à demonstração concreta da existência dos ditos expedientes, o que não consta da inicial, conquanto possa a questão ser reapreciada ante a apresentação de novos elementos de prova. Fica, pois, indeferido tal pedido.

3) Defiro o sigilo sobre a relação dos bens particulares dos recuperandos, assim como a relação de seus funcionários.

4) Intime-se pessoalmente o Representante do Ministério Público sobre o processamento da presente e para, querendo, se manifestar.

5) Expeça-se ofícios às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal informando sobre o processo de recuperação judicial.

6) Expeça-se edital para publicação no órgão oficial, nos termos do § 1º do art. 52 da Lei n.º 11.101, de 2005, que deverá conter o resumo do pedido do devedor, a decisão que defere o processamento da recuperação judicial, a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito e a advertência acerca dos prazos para apresentação de habilitação e divergências acerca do crédito.



7) Consigno que a Secretaria do juízo, independente de despacho deverá tornar sem efeito as petições de divergência, habilitações e impugnações de crédito, eventualmente apresentadas nestes autos, no prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 7º da LRE, já que devem ser encaminhados diretamente ao administrador judicial.

8) Deve também tornar ser efeito toda e qualquer peça protocolada diretamente nos autos principais relacionada a eventuais impugnações e/ou habilitações a lista de credores, que deverão ser protocoladas como ação autônoma e apensadas eletronicamente à recuperação judicial, tudo conforme teor dos artigos 7º parágrafo 2º, parágrafo único do artigo 8º c/c parágrafo 5º do artigo 10º artigo 8º e artigo 13 e seguintes da LRE.

9) Nos termos dos artigos 27, inciso I, alínea *d* e 28, ambos da LRE e ressalvadas as objeções ao plano de recuperação (artigo 55 da LRE), independentemente de nova ordem judicial, determino o desentranhamento (tornar sem efeito) de todas as demais manifestações individuais dos credores, as quais deverão ser remetidas ao Administrador Judicial.

10) Determino que o cartório providencie incidente apartado para comportar as apresentações de contas mensais mencionadas no artigo 52, inciso IV, da Lei n.º 11.101, de 2005, e outro para a juntada dos relatórios mensais da situação das recuperandas pela Administradora Judicial. Anote-se que a apresentação de contas deverá ser endereçada ao incidente autuado especificamente para tanto; os quais deverão permanecer suspensos para fins estatísticos.

11) Determino que seja oficiado o Registro Público de empresas para anotação desta Recuperação judicial, conforme artigo 69, parágrafo único, da Lei n.º 11.101, de 2005.



12) Nos termos do artigo 53 da Lei n.º 11.101, de 2005 determino que as recuperandas no prazo de 60 dias a contar da data desta decisão, apresentem aos autos PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Ao final consigno que:

13) Nos termos do artigo 52, inciso II, da Lei n.º 11.101, de 2005, ficam as recuperandas dispensadas da apresentação de certidões negativas para exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no artigo 69 da Lei n.º 11.101, de 2005.

14) Nos termos do artigo 191 da Lei n.º 11.101, de 2005, determino que as recuperandas procedam à publicação do edital a que diz respeito o artigo 52 da Lei n.º 11.101, de 2005 em jornal de circulação nacional ou regional.

15) Ressalvo que, nos termos do artigo 52, parágrafo 4º, da Lei n.º 11.101, de 2005, fica o devedor ciente que não poderá desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia geral de credores.

16) Ademais, nos termos do artigo 66 da Lei n.º 11.101, de 2005, distribuído o pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.



17) Desde já, fica cientificada de que a não apresentação do plano neste prazo poderá ensejar a convalidação da recuperação em falência.

18) Conforme teor do artigo 69 da Lei n.º 11.101, de 2005, a autora deverá utilizar a expressão em recuperação judicial ao seu nome empresarial, em todos os atos e contratos que firmar.

Diligências necessárias.

Intimar. Cumprir.

Walney A Diniz

Juiz de Direito

